
Brasília/DF, 28 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD,
Sr. Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior,
Esplanada dos Ministérios,
Bloco C, 2º andar.
CEP 70297-400
Brasília – DF.

Senhor Presidente,

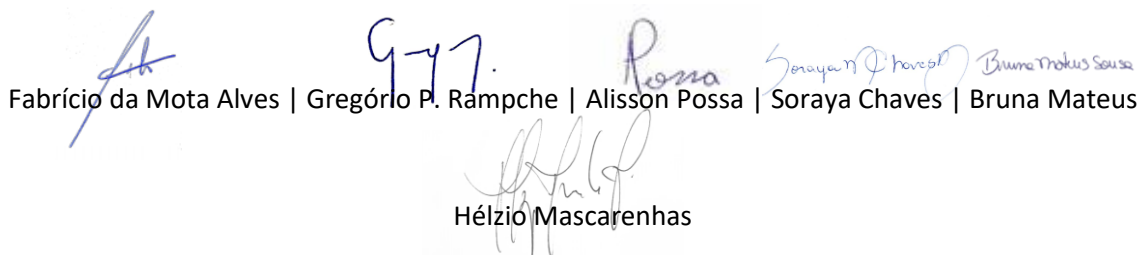
O Observatório de Políticas Setoriais (OPS) surgiu em 2019 com o intuito de proporcionar o fortalecimento institucional de Entidades Representativas frente aqueles que detém o poder de decisão político e regulatório dos Poderes Legislativo e Executivo.

O OPS é uma instituição sem fins lucrativos que promove o apoio e estímulo necessário para o sucesso na defesa de interesses de seus representados.

Na operacionalização das ações da Frente Parlamentar do Setor de Serviços(FPS), tem estimulado novas ideias e ações políticas setoriais, aliando diferentes segmentos econômicos em prol dos seus interesses e objetivos comuns, além de oportunizar a garantia da segurança jurídica, econômica e social.

Assim, de forma a se garantir o exercício da democracia e a participação social, garantidos no art. 55-J, § 2º, da LGPD, e no art. 51, inc. V, do Regimento Interno da ANPD, e com o objetivo de contribuir na construção do reguleamento de fiscalização e aplicação de sanção pela referida Autoridade, é que o Observatório de Políticas Sociais e a Frente Parlamentar do Setor de Serviços apresentam as suas contribuições com os comentários que se seguem no anexo desta carta.

Na expectativa de que sejam observadas e contempladas as contribuições, subscrevemo-nos.



Fabrício da Mota Alves | Gregório P. Rampche | Alisson Possa | Soraya Chaves | Bruna Mateus
Hélio Mascarenhas

RESOLUÇÃO	DESTAQUES	COMENTÁRIOS
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS		
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.	Sugestão de redação: Art. 3º A ANPD atuará no cumprimento de sua atribuição legal de zelar pela proteção de dados pessoais, nos termos da legislação. P.Ú: Todas as decisões emitidas por agentes da Autoridade, no cumprimento das disposições desta Resolução deverão ser motivadas.
Capítulo III - Dos Deveres Dos Administrados	Art. 5º, § 2º - O administrado por requerer sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial.	Entendemos que os dados mencionados devem ser considerados confidenciais (segredo comercial ou industrial) mesmo sem solicitação do Administrado. Sugestão de redação: §2º - A ANPD assegurará o sigilo de informações relativas à atividade empresarial do Administrado, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, assim como de informações que tenham sigilo definido por decisão judicial.
Seção I - Da Contagem dos Prazos	Art. 7º - Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia da intimação e incluindo-se o dia do vencimento. Em caso de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, o prazo será prorrogado.	O prazo é prorrogado somente quando, no vencimento, o sistema estiver indisponível ou durante a prática do ato de peticionamento ao longo da fluidez do prazo? <i>Baixa repercussão prática.</i> Sugestão de redação: Art. 7º - Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia da intimação e incluindo-

		se o dia do vencimento. Em caso de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, o prazo será automaticamente prorrogado pelo mesmo lapso temporal de indisponibilidade do sistema”
Seção II - Da Comunicação dos Atos Processuais	Art. 10 - Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.	Como será definido o meio através do qual a videoconferência será realizada? Nível de segurança, confidencialidade, disponibilidade, acessibilidade? Sugestão de adição: “§1º Os requerimentos mínimos do sistema utilizado para atos processuais via vídeo conferência serão estabelecidos em regulamentação específica.”
Seção III - Dos Legitimados	Art. 12 – São legitimados também as organizações e associações representativas (interesses coletivos) e associações ou pessoas legalmente constituídas, inclusive instituições acadêmicas (interesses difusos).	Regras para legitimação e participação (ex. informações que poderão acessar)
TÍTULO II - A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO		
Capítulo II - Da Atividade de Monitoramento	Art. 17 – A atividade de monitoramento tem a finalidade declarada de, entre outras, <i>prevenir práticas irregulares</i> e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais; e <i>atuar na busca da correção de práticas irregulares</i> e da <i>reparação ou minimização de eventuais danos</i> .	A atividade de monitoramento fornecerá subsídios para atuação preventiva e repressiva e para elaboração de um relatório de ciclos de monitoramento e mapa de temas prioritários (instrumentos de monitoramento).
	Art. 18, § 2º - O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes etc.	Esse relatório levará em consideração a procedência ou pertinência das denúncias, reclamações e representações ou apenas o quantitativo?
	Art. 18, § 4º O mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância.	§ 4º O mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância, devendo ser exposta a motivação pela inclusão ou exclusão de critérios.
	Art. 25 - O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações	Esse ciclo levará em consideração a procedência ou pertinência das denúncias, reclamações e representações ou <i>apenas</i> o quantitativo?

Seção II - Da Agenda de Ciclo de Monitoramento	de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade.	
	Art. 27. Na admissibilidade das denúncias e representações, a Coordenação-Geral de Fiscalização verificará: II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima; III - se o requerente tem legitimidade para representar;	Art. 27. Na admissibilidade das denúncias e representações, a Coordenação-Geral de Fiscalização verificará: (...) §7º A denúncia anônima apresentada à ANPD será apreciada pela Coordenação-Geral de Fiscalização que: I - arquivará de plano, quando não houver possibilidade de realizar ato instrutório para aferir os fatos, ou quando tratar-se de lide privada, sem interesse para a coletividade, e/ou a narrativa dos seus fatos e fundamentos não apresentar elementos mínimos de inteligibilidade; ou II - após a realização de atos instrutórios de ofício, nos termos do artigo 42, I, desta Normativa, poderá instaurar Processo Administrativo Sancionador, se foram identificados elementos suficientes ou caso se vislumbre meios de verificação dos fatos narrados, de forma a caracterizar a conduta como matéria de competência da ANPD.
	§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o	A LGPD traz obrigação do Titular comprar que tentou, previamente, uma solução perante o Controlador (art. 55-J, V). A “autodeclaração” não é comprovação.

	pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.	
	Art. 27, § 3º – Os requerimentos admitidos integrarão o cálculo dos indicadores do ciclo de monitoramento.	Novamente, trata de admissão, não de procedência ou pertinência.
	Art. 27, § 4º – Admite-se a denúncia anônima, em caso de verossimilhança das alegações.	Não há critério algum sobre isso. Altamente subjetivo. Respeitar jurisprudência pátria. ¹
	Art. 28 – Os requerimentos e as reclamações serão analisados de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada.	Sugestão de redação: §4º - Admite-se a denúncia anônima, em caso de verossimilhança das alegações, através de decisão motivada contendo, no mínimo, exposição dos elementos que levaram à conclusão.
	Art. 29, §1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria.	Agregadas no sentido de reclamações do mesmo tema serão analisadas em conjunto? Padronizadas como? Com base em providências tomadas em casos anteriores e semelhantes ou de acordo, por exemplo, com o segmento e porte da empresa? Sugestão de redação: § 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria, sendo garantido o acesso à metodologia e aos critérios adotados e o pedido de revisão do cálculo realizado aos agentes classificados.

¹ EX: Investigação sob responsabilidade de autoridades públicas não pode ser baseada unicamente em denúncia anônima: O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela impossibilidade de a ouvidoria de Tribunal estadual dar andamento a reclamação contra magistrado unicamente com base em denúncia anônima. Ao negar provimento ao recurso interposto pelo Estado de Sergipe contra o acórdão do TJSE, o decano destacou que as autoridades públicas não podem iniciar investigação com único suporte informativo em peças apócrifas ou escritos anônimos. (RE 1193343)

Seção III - Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	Art. 30 – A Coordenação-Geral de Fiscalização classificará os agentes de tratamento em quatro faixas: as Faixas III e IV envolvem a adoção de medidas (respectivamente, orientadoras ou preventivas e preventivas ou repressivas)	Medidas preventivas e repressivas devem respeitar princípios constitucionais em razão de seu aspecto intervencionista na atividade privada. A classificação de empresa em determinada Faixa está sujeita a revisão ou reconsideração, impugnação de qualquer ordem pelo administrado?
	Art. 30, § 3º - A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, em razão da conveniência e oportunidade do caso.	Faltam parâmetros. Sugestão de redação: 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício com as respectivas justificativas, observando o direito ao contraditório e ampla defesa.
Capítulo III - Da Atividade de Orientação	Art. 33, V, <i>b</i> e <i>c</i> – Entre as medidas de orientação, está a recomendação de implementação de Programa de Governança em Privacidade e observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidos por organismos de certificação ou outra entidade responsável.	Embora classificado como medida de orientação, a implementação de um PGP pode ter reflexos consideráveis sobre o funcionamento, a organização e as finanças de uma empresa.
Capítulo IV - Da Atividade Preventiva	Art. 34 – A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos administrados.	Novamente, trata-se de atividade intervencionista. Sujeita a princípios constitucionais. Além disso, quais os reflexos desse procedimento no ambiente externo (Poder Judiciário)? Uma empresa que recebeu uma medida preventiva, como a regularização (esfera administrativa), poderá ser responsabilizada civilmente (esfera judicial)?
	Art. 36, III e IV – Entre as medidas preventivas, estão a solicitação de regularização e o plano de conformidade.	Idem
Seção III – Da Solicitação de Regularização	Art. 40, § 3º - O não atendimento da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado	Sugestão de redação: Art 40. § 3º O não atendimento da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, com decisão devidamente justificada e respeitando o direito ao contraditório e

	agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.	ampla defesa, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador
TÍTULO III - DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO		
Capítulo I – Do Processo Administrativo Sancionador E Suas Fases	Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado:	Qual é a distinção entre irregularidade e infração? Há reflexos de responsabilidade civil nessa questão?
Seção I – Da Fase de Instauração	Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.	Sugestão de texto para prever que o processo administrativo pode ser arquivado se a conduta investigada for suspensa ou se houver a reparação dos danos.
	Art. 49, § 3º - É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados pela conduta descrita no auto de infração.	Adaptar o texto para incluir os efeitos danosos que sejam possíveis de correção.
	Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo.	Esse dispositivo deveria anteceder a instauração do processo administrativo sancionador e, portanto, constar de um outro Título da Resolução. É possível prever após a instauração do processo administrativo sancionador, com a seguinte redação: “Art. 50 - A ANPD poderá arquivar o processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta ou reparou os eventuais danos antes do julgamento definitivo do processo.
	Art. 51. O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de	Sugerimos prever expressamente a celebração de termo de ajustamento de conduta pode ocorrer em qualquer fase do processo administrativo.

	ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.	Entendemos ser igualmente necessário o estabelecimento do sigilo das informações concernentes à negociação do termo de ajustamento de conduta. Sugestão de adição: Art. 51, §3º serão mantidos como de acesso restrito, mesmo após a decisão final pela Coordenação-Geral de Fiscalização, e não poderão ser disponibilizados a terceiros o Histórico da Conduta e seus aditivos, elaborados pela Coordenação-Geral de Fiscalização com base em documentos e informações de caráter auto acusatório submetidos voluntariamente no âmbito da negociação do Termo de Ajustamento de Conduta.
Seção II – Da Fase de Instrução	Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na intimação.	Sugerimos adotar o prazo de 30 dias, como no caso de processo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Imobiliários.
	Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.	A regulamentação deve prever de forma clara os limites de atuação dos interessados, em prol do andamento ordenado do processo e sem prejuízos para as partes. A avaliação de ingresso deve ser criteriosa pela ANPD.
	Art. 55, § 3º - A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade.	Essencial que também o efetivo interesse do terceiro e eventuais impactos que a sua admissão poderia causar no andamento do processo administrativo deve também ser avaliados.
	Art. 55, § 5º - O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas.	Sugerimos ajustes de redação.
	Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos.	Sugestão de adição de redação considerando os princípios do contraditório e ampla defesa, vejo como

		necessária avaliação da prova (e não da análise do pedido de produção de prova). Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos através de decisão motivada.
	Art. 58. Caso seja deferida a produção de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:	incisos II e III mencionam a participação do interessado, mas não dão possibilidade do próprio autuado (i) formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e (ii) indicar assistente-técnico.
	Art. 58, II – o interessado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e	O autuado também pode formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos a serem respondidos pelo perito.
	Art. 58, III – a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico.	A indicação de assistente-técnico pelo autuado também ocorreria, ressaltando que pode ser um ponto a ser esclarecido em decorrência das diferentes termos usados ao longo do texto para definir os envolvidos.
	Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de dez dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento	O “requerido” é também o “autuado”?
	Art. 60, § 1º - O relatório de saneamento processual encerra a fase de instrução, salvo se indicar que o processo não está suficientemente instruído.	Sugestão de redação: § 1º O relatório de saneamento processual indicará, além dos pontos controvertidos, as provas até ali produzidas, se a defesa pleiteou a produção de outras provas e se há necessidade de instrução adicional.

	Art. 60, § 3º - Caso constem no relatório informações que indiquem que o processo está saneado, a Coordenação Geral de Fiscalização dará a fase de instrução por encerrada e o processo passará à fase de decisão.	Sugestão de redação: Caso constem no relatório informações que indiquem que o processo está saneado e suficientemente instruído, a Coordenação Geral de Fiscalização dará a fase de instrução por encerrada e o processo passará à fase de decisão.
Seção III – Da Fase de Decisão	Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação.	O autuado deve ter acesso aos autos do processo administrativo sancionador para apresentação de recurso. Recomendamos que o prazo seja maior, podendo ser de 30 dias, como no processo administrativo na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários.
	Art. 62, P.Ú. Transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução.	Recomendamos a exclusão do parágrafo único, uma vez que a decisão de primeira instância não pode constituir título executivo. A execução somente pode ocorrer mediante decisão administrativa transitada em julgado e com a devida inscrição do respectivo débito.
Seção IV – Da Fase de Recurso	Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão	Recomendamos que seja definido prazo maior.
	Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.	Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida, devendo esta decisão ser fundamentada, sob pena de nulidade
	Art. 66. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo;	Sugerimos incluir o seguinte parágrafo no texto: “Até o trânsito em julgado da decisão administrativa, os

	II - por quem não seja legitimado; III - após exaurida a esfera administrativa. IV - por ausência de interesse recursal;	interessados poderão suscitar fatos novos ou provas supervenientes.”
	V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres.	Deve haver recurso em caso de indeferimento de prova, em observância ao contraditório e à ampla defesa. Sugestão de redação: V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres, resguardado o direito de recurso contra decisão que indefere uma prova.
	Art. 70, § 1º - Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) dias, antes da decisão.	Recomendamos ajustar a redação desse item, uma vez que não pode resultar agravamento da sanção (non reformatio in pejus) no caso de recurso interposto pelo autuado. Além disso, recomendamos que a decisão seja proferida por meio de sessão pública de julgamento, com a possibilidade de sustentação oral e comparecimento dos autuados.
Seção V – Do cumprimento da decisão e da Inscrição em Dívida Ativa	Art. 72. P.Ú. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa	Somente deveria ocorrer a inscrição no CADIN após o não pagamento de sanção pecuniária depois o trânsito em julgado da decisão administrativa.
Seção VI – Da Revisão	Art. 73, § 2º - A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.	Sugerimos incluir o seguinte ao final do parágrafo: “salvo nas hipóteses em que, ao receber o pedido de revisão, a Coordenação Geral de Fiscalização reconheça a verossimilhança das alegações que evidenciem a inadequação da sanção, hipótese em que poderá decidir pela suspensão dos seus efeitos até que seja proferida a decisão do Conselho Diretor”

Apoio Institucional:



Entidades apoiadoras:



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROFISSIONAIS E EMPRESAS
PROMOTORAS DE CRÉDITO E
CORRESPONDENTES NO PAÍS

